



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000794/00-57
Recurso nº. : 135.640
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.614

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Comprovada parcialmente as despesas médicas, mediante apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, deve ser restabelecida a correspondente dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a glosa de R\$ 7.800,00 relativa a despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000794/00-57
Acórdão nº : 106-13.614

Recurso nº. : 135.640
Recorrente : LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Luiz Alberto Gadelha de Oliveira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 46/48, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife-PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 53/55.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/07/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02 e 06/07, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 5.247,10, sendo: R\$ 2.038,44 de imposto suplementar, R\$ 1.528,83 de multa de ofício (75%), R\$ 1.530,86 de juros de mora (calculados até 08/2000) e R\$ 148,97 de restituição indevida a devolver corrigida, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, onde foi constatada a existência da seguinte irregularidade:

a) redução das deduções de despesas médicas para R\$ 0,00(fl. 07).

O autuado foi cientificado do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em 25/09/2000 – “AR” - fl. 45, e, irrisignado com a exigência, apresentou a impugnação em 11/10/2000, fls. 01, argumentando que seja feita nova apreciação com relação as despesas que foram glosadas, e, para tanto, anexou os documentos de fls. 08/37.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10425.000794/00-57
Acórdão nº : 106-13.614

Federal de Julgamento em Recife-PE, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão – DRJ/REC Nº 00.456, de 21 dezembro de 2.001, fls. 46/48.

A ementa que consubstancia a r.decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1996*

*Ementa: DESPESAS MÉDICAS – Só são dedutíveis as despesas cujos recibos sejam emitidos em nome do declarante ou de seu dependentes com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.
Lançamento Procedente.”*

Cientificado dessa decisão em 25/01/2002 (“AR” - fl. 52), e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs em tempo hábil (22/02/2002), o recurso voluntário de fl. 53, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- há excesso de rigor na interpretação da norma pelos julgadores de primeira instância, pois todos os recibos apresentados referem-se as despesas médicas, contendo o nome, CPF e a identificação profissional do emitente;
- mesmo acreditando na ponderação justa e equilibrada a respeito do caso, colaciona aos autos, os dados pessoais de cada emitente, com a juntada de declarações;

Acompanham o recurso voluntário, os documentos de fls. 54/55.

Às fls. 63/64, constam documentos relativos ao arrolamento de bens para fins de seguimento do presente recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000794/00-57
Acórdão nº : 106-13.614

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente caso, de glosas efetuadas por falta de comprovação, referentes às deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário 1996, pertinente às despesas médicas, ou seja, alterado o seguinte valor:

a) deduções/ despesas médicas de R\$ 11.800,00 para R\$ 0,00.

A legislação tributária pertinente as deduções de despesas médicas impunha algumas condições de dedutibilidade das despesas médicas, dentre elas o art. 11, § 1º da Lei nº 8.383/91, ou seja:

"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10425.000794/00-57
Acórdão nº : 106-13.614

IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinquenta Ufir.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifo meu)

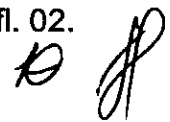
c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência do imposto."

Já às fls. 08/37, o contribuinte já havia apresentado os comprovantes das despesas médicas. Entretanto, por não conterem o endereço dos emitentes não foram aceitos pelos Membros da Turma Julgadora, conseqüentemente, manteve-se o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000794/00-57
Acórdão nº : 106-13.614

Em grau de recurso voluntário, o recorrente, no sentido de complementar as comprovações médicas, apresentou os documentos de fls. 54/55, que são declarações firmadas pelas profissionais Márcia Maria de Oliveira Gadelha Dantas (CPF nº 381.3799.764-34 e CRP/PB 0655) e Jussara Gomes Moura (CPF nº 714.548.964-34 – CRO/PB 2555), cujas assinaturas guardam fortes semelhanças com as contidas nos recibos, anteriormente apresentados. As referidas declarações contém agora o endereço das emitentes, assim como, ratificam os serviços profissionais prestados ao recorrente.

Entretanto, não foi comprovado o recibo emitido pela Drª Sra. Maria do Socorro Abrantes de Sá.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 7.800,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA